



# SINPRO GOIÁS

Sindicato dos Professores  
do Estado de Goiás



CONVENÇÃO COLETIVA DE CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE REAJUSTAMENTO SALARIAL QUE CELEBRAM, ENTRE SI, O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS – SINPRO, REPRESENTADO POR SEU DIRETOR-PRESIDENTE, RAILTON NASCIMENTO SOUZA, E O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - SEPE, TAMBÉM REPRESENTADO POR SEU DIRETOR-PRESIDENTE, FLAVIO ROBERTO DE CASTRO.

## DA ABRANGÊNCIA

**Cláusula 1ª** O presente Instrumento Normativo aplica-se às relações de trabalho existentes, ou que venham a existir, entre docentes e os estabelecimentos de ensino em geral, ou seja, de educação infantil (berçários creches e pré-escola), de ensino fundamental e médio, de educação de jovens e adultos, sediados no Município de Goiânia.

**Parágrafo único** São docentes todos aqueles que exercem regência de classe, coordenação, supervisão e orientação pedagógica e direção de unidade escolar, na conformidade da Lei Federal N. 11.301, de 10 de maio de 2006.

*Alberto Magno da Mata*  
Advogado OAB-GO 11.072  
OAB-DF 19.390



**Cláusula 2ª** O presente Instrumento Normativo tem a duração de 12 (doze) meses, quanto às cláusulas de N. 24, 25 e 27, e de 24 (vinte e quatro) meses, quanto às demais. Vigência da Convenção Coletiva de Trabalho: 1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2019.

**Parágrafo único** A data-base da categoria continua fixada em 1º (primeiro) de maio. Excepcionalmente, neste ano de 2017, por convenção das partes, seu reajuste será antecipado para 1º de março.

## DO REGIME DE TRABALHO

**Cláusula 3ª:** Havendo horário vago entre as aulas, de um mesmo turno, no curso do ano letivo, sem a concordância expressa do docente, manifestada por escrito, este fará jus ao recebimento de um salário aula por período correspondente ao de uma aula, enquanto durar o horário vago.

**Cláusula 4ª:** O comparecimento do docente, convocado pelo estabelecimento de ensino, fora de seu horário de trabalho e períodos normais de aulas, é remunerado mediante o pagamento de um salário-aula por período correspondente, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

**Cláusula 5ª:** O docente, quando ministrar aulas de recuperação, fora de seu horário normal, perceberá, por estas, a remuneração normal, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

  
Alberto Magno da Mata  
Advogado OAB-GO 11 012  
OAB-DF 19.390





**Cláusula 6ª:** Estabelece-se multa de 7% (sete por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento), por dia, no período subsequente.

**Cláusula 7ª:** As férias dos docentes são de 30 (trinta) dias ininterruptos, a serem gozados no mês de julho, sendo-lhes, igualmente, assegurados os períodos de recesso escolar, nos termos do Art. 322, §2º, da CLT.

**Parágrafo único:** O início das férias dos docentes não pode coincidir com sábado, domingo ou feriado.

**Cláusula 8ª:** O docente substituto faz jus a salário equivalente ao do substituído, ressalvadas as prescrições de lei, as vantagens de caráter pessoal e as normas regimentais, contidas no estatuto de cada estabelecimento de ensino.

**Cláusula 9ª:** Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a fornecer os elementos informativos do pagamento da remuneração mensal, com a especificação das verbas que a compõem, bem como dos descontos legais e autorizados.

**Cláusula 10:** Assegura-se aos docentes, quando demitidos sem justa causa, aviso prévio, na seguinte proporção:

a) ao docente com até doze meses de trabalho no mesmo estabelecimento de ensino, 30 (trinta) dias; e,

*Alberto Magno da Mata*  
Advogado OAB-GO 11 018  
OAB-DF 19.390

*Alcides*



b) ao docente, com mais de doze meses de trabalho no mesmo estabelecimento de ensino, acrescentam-se 5 (cinco) dias, por ano de serviço, ou fração igual ou superior a seis meses, até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Cláusula 11:** O docente despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desobrigando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

**Parágrafo único:** Ocorrendo o previsto no *caput* da cláusula, o prazo para pagamento das verbas rescisórias será aquele determinado pela alínea 'a', do § 6º, do Art. 477, da CLT.

**Cláusula 12:** O empregado docente despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

**Cláusula 13:** Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do Art. 543 e seus §§, da CLT.

**Parágrafo único:** O SINPRO comunicará ao estabelecimento de ensino a identificação de seus representantes, por meio de carta com AR. Igual procedimento será observado, no caso de substituição ou cassação desses representantes.

**Cláusula 14:** Assegura-se a garantia de emprego durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o

*Alberto Magno da Mata*

Advogado OAB-GO 11.078

OAB-DF 19.390



empregado docente adquire o direito à aposentadoria voluntária. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

**Parágrafo único:** Ignorada a condição pelo empregador, este tornará sem efeito o aviso prévio ou a demissão já comunicada, após tomar ciência do direito de que trata o *caput* desta cláusula.

**Cláusula 15:** Garante-se à docente, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º, do Art. 389, da CLT.

**Cláusula 16:** Nenhum estabelecimento de ensino pode, sob qualquer pretexto, contratar docente, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula de valor inferior ao daquele com menos tempo de trabalho na empresa, e que atue no mesmo curso, ou nível de ensino, ressalvada a existência de quadro hierárquico de carreira, e tempo superior a dois anos.

**Cláusula 17:** Os docentes abrangidos por este Instrumento Normativo gozam do direito à gratuidade do ensino, para todos os filhos e/ou dependentes legais, nos estabelecimentos de ensino nos quais lecionam, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos §§ desta Cláusula, sem prejuízo de condições mais benéficas, que porventura já lhes sejam asseguradas.

**§ 1º:** O benefício de que trata o *caput* é calculado do seguinte modo: toma-se o tempo de casa e multiplica-o pelo número de aulas semanais, ministradas no estabelecimento, o resultado

Alberto Magno da Mata

Advogado - OAB-GO 11.718

OAB-GO 19.350

5



encontrado corresponde ao percentual de desconto nas mensalidades, a que faz jus o docente, para cada filho e/ou dependente legal.

**§ 2º:** Para quem tem até 12 (doze) meses de trabalho no estabelecimento, conta-se esse tempo, para efeito de cálculo do percentual previsto no § anterior, como sendo de 1 (um) ano; para quem tem de 12 (doze) meses e 1 (um) dia a 24 (vinte e quatro) meses, conta-se esse tempo, para a mesma finalidade, como sendo de 2 (dois) anos; e assim sucessivamente.

**§ 3º:** O benefício da bolsa de estudo não integra os salários dos docentes, para nenhum efeito.

**Cláusula 18:** O benefício de que trata a cláusula 17, ressalvado o disposto no *caput*, parte final, de referida cláusula, poderá ser limitado ao desconto máximo de 88% (oitenta e oito por cento), de cada mensalidade, legal e efetivamente cobrada, pelo estabelecimento de ensino, a critério deste.

**Cláusula 19:** É devida, ao docente, indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Cláusula 20:** Ficam assegurados ao SINPRO o livre acesso às empresas, durante os intervalos e o direito de afixar cartazes e avisos de comunicação, por pessoa autorizada por este órgão de classe, sendo as datas e horários sujeitos a entendimento prévios

  
Alberto Magno da Mata  
Advogado OAB-GO 11.915  
OAB-DF 19.390





com a administração da escola, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

**Cláusula 21:** Impõe-se aos estabelecimentos de ensino, multa por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário, em favor do empregado prejudicado.

**Cláusula 22:** São abonadas as faltas decorrentes de participação em congressos, simpósios ou equivalentes, relacionados com o exercício da função docente, mediante prévio entendimento com a direção do estabelecimento de ensino e apresentação de atestado comprobatório de presença.

#### DA COMPENSAÇÃO DE DIAS DE ANTECIPAÇÃO E/OU EMENDAS DE FERIADOS

**Cláusula 23:** Havendo antecipação e/ou emenda de feriados não prevista no calendário escolar e que implique a necessidade de reposição de atividades escolares, que, em decorrência dela, não forem realizadas, para o cumprimento do disposto no Art. 24, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei N. 9394/1996 –, e 33, da Lei de Diretrizes e Bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás – Lei Complementar Estadual N. 26/1998, poderá a escola, respeitados os horários contratados de seus professores e os estritos limites da referida reposição, convocá-los para fazê-la, sem que isto se caracterize como horas extraordinárias.

  
Alberto Magno da Mata  
Advogado OAB-GO 11.913  
OAB-DF 19.390





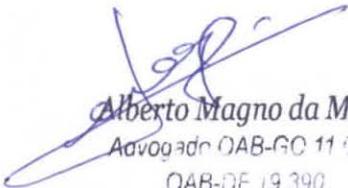
**§ 1º:** O horário de reposição das atividades escolares de que trata o *caput*, desta Cláusula, será elaborado em comum acordo com os professores, aos quais couber fazê-la; não podendo, em nenhuma hipótese, ser determinada para os dias em que mantiverem contrato com outra escola, estudarem e/ou tiverem atividades profissionais, de qualquer natureza, previamente agendadas.

**§ 2º:** O não comparecimento do professor, ao dia letivo de reposição de atividade escolar prevista no *caput*, desta Cláusula, elaborado em desacordo com o seu § 1º, e sem a prévia anuência daquele, não poderá ser considerado como falta, não implicando, por conseguinte, desconto salarial e/ou a aplicação de qualquer penalidade.

## DO REAJUSTE E DO PISO SALARIAL

**Cláusula 24:** Os salários dos docentes são reajustados em 6% (seis inteiros por cento), ao 1º de março de 2017, aplicados sobre os valores legalmente devidos em fevereiro de 2017.

**Cláusula 25:** A partir de 1º de março de 2017, inclusive, nenhum estabelecimento de ensino, representado pelo Sepe, poderá contratar e/ou remunerar seus docentes com salário-aula inferior a R\$ 12,11 (doze reais e onze centavos).

  
Alberto Magno da Mata  
Advogado OAB-GO 11.915  
OAB-DF 19.390




**Cláusula 26:** O índice de reajustamento salarial, de que trata a Cláusula 25, incorpora-se aos salários definitivamente, não podendo ser objeto de compensação, presente ou futura.

## DO RECOLHIMENTO A FAVOR DO SEPE

**Cláusula 27:** Os estabelecimentos de ensino, abrangidos por este instrumento normativo, obrigam-se a recolher ao Sepe, às suas expensas, percentual equivalente a 3% (três inteiros por cento) da folha de pagamento de março de 2017, a ser recolhido até o dia 20 de abril de 2017.

**Parágrafo único:** O recolhimento de que trata o *caput*, desta Cláusula, deverá se efetuado diretamente à Tesouraria do Sepe, ou por meio de boleto bancário, a ser enviado aos estabelecimentos de ensino.

Assim, por estarem justas e acordadas, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Condições de Trabalho e de Reajustamento Salarial, em três vias de igual teor e forma, as quais serão depositadas na Superintendência Regional do Trabalho, para o competente arquivo.

Goiânia, 23 de maio de 2017.

  
Alberto Magno da Mata  
Advogado OAB-GO 11.913  
OAB-DF 19.390

  
  
9



Professor Railton Nascimento Souza  
Presidente do SINPRO Goiás

Flávio Roberto de Castro  
Presidente do SEPE

Alberto Magno da Mata  
Advogado OAB-GO 11.975  
OAB-DF 19.390

